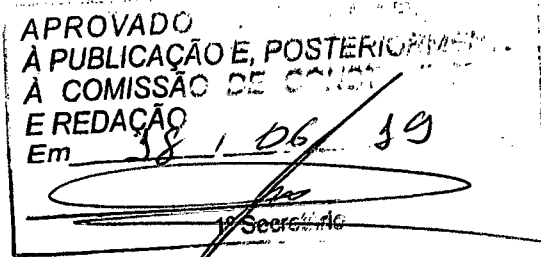


PROJETO DE LEI N. 534 DE 29 DE maio



Altera a Lei nº 19.738, de 17 de julho de 2017, institui medidas facilitadoras para que o contribuinte negocie seus débitos para com a Fazenda Pública Estadual, e Lei nº 20.367 de 11 de dezembro de 2018, que dispõe sobre a reinstituição dos incentivos, dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais e das isenções relativos ao ICMS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 19.738, de 17 de julho de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º As medidas facilitadoras abrangem o crédito tributário correspondente a fato gerador ou prática de infração ocorrida até o dia 31 de dezembro de 2018.

Art. 4º.....

§ 4º As empresas em recuperação judicial, que tem por objetivo social as atividades de indústria de transformação de produtos agrícolas visando a fabricação de álcool e seus derivados, terão o prazo do caput deste artigo até 31 de dezembro 2019.”

Art. 17. Fica reconhecida para os períodos até 31 de dezembro de 2018, a parcela incentivada do Programa Desenvolvimento de Goiás-PRODUZIR, de que trata a Lei nº 13.591, de 18 de janeiro de 2000, e do Fundo de Participação e Fomento a Industrialização do Estado de Goiás-FOMENTAR, de que trata a Lei nº 9.489, de 19 de julho de 1984.

§ 1º

Art. 17-A Na convalidação da utilização dos benefícios fiscais do Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás – PRODUZIR, de que trata a Lei nº 13.591, de 18 de janeiro de 2000, e do Fundo de Participação e Fomento à Industrialização do Estado de Goiás – FOMENTAR, de que trata a Lei nº 9.489, de 19 de julho de 1984, na forma do disposto no art. 17 da Lei nº 19.738, de 17 de julho de 2017, a antecipação referida no art. 20, inciso VI da Lei nº 13.591, de 2000, devida pelas empresas em recuperação judicial que tem por objetivo social as atividades de indústria de transformação de produtos agrícolas visando a fabricação de álcool e seus derivados, é reduzida em 95% (noventa e cinco por cento), inclusive do pagamento do depósito adicional de valor igual ou superior a 3% (três por cento), previsto no § 9º do referido diploma legal, para pagamento em 120 (cento e vinte) parcelas, sendo a primeira obrigatoriamente até 30 de dezembro de 2019.

Art. 17-B As empresas em recuperação judicial que tem por objetivo social as atividades de indústria de transformação de produtos agrícolas visando a fabricação de álcool e seus derivados, ficam desobrigadas durante o período recuperacional às condições e obrigações estabelecidas nos incisos IV, V, letra “b”, do artigo 20, da Lei 13.591 de 18 de janeiro de 2000.

Parágrafo único. Eventuais saldos devedores advindo das obrigações referente ao inciso V, letra “b”, do artigo 20, da Lei 13.591 de 18 de janeiro de 2000, incluindo acréscimos monetários, multas e outros em razão de inadimplência, passarão somente a ser exigidos no prazo final de cumprimento do Instrumento Particular de Contrato de Empréstimo mediante



Abertura de Crédito e outras avenças firmado com a Agência de Agência de Fomento do Estado de Goiás, com os mesmos benefícios previstos no artigo 18 da presente Lei.

Art. 17-C As empresas em recuperação judicial ficam isentas da apresentação das Certidões Negativas de débito da União, Estado, Município e da Previdência Social para fruição dos Benefícios dos Programas PRODUIR e FOMENTAR.

Art. 2º A Lei nº 20.367 de 11 de dezembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 3º

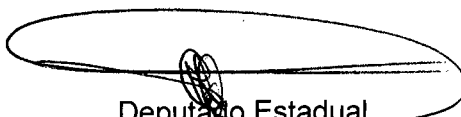
§ 4º Os benefícios fiscais ou financeiros-fiscais da atividade de abate e processamento de carnes de aves e das empresas em recuperação judicial que tem por objetivo social as atividades de indústria de transformação de produtos agrícolas visando a fabricação de álcool e seus derivados, para beneficiários do FOMENTAR E PRODUIR, ficam reinstituídos sem a obrigação de contribuição do PROTEGE, inclusive a contribuição relativa a prorrogação do Programa FOMENTAR/PRODUIR estabelecida no artigo 2º do Decreto 8.127 de 25 de março de 2014 que regulamenta a Lei Estadual nº 18.360 de 30 de dezembro de 2013.

" (NR)

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta da dotação constante do Orçamento Geral do Estado nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 112, de 18 de setembro de 2014.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2019.


Deputado Estadual
Claudio Mendes.



JUSTIFICATIVA

A presente propositura tem a finalidade de fomentar indústria de transformação de produtos agrícolas visando a fabricação de álcool e seus derivados e aumentar o mercado de no Estado de Goiás.

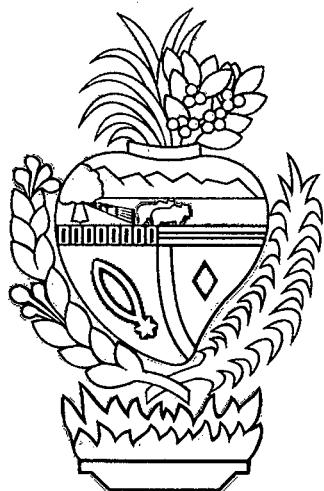
Com isso, há uma geração de renda oriunda dos serviços de fabricação e comercialização, além de promover a circulação de insumos da indústria e comércio prestados no Estado de Goiás, situação que justifica o incentivo previsto no presente projeto de lei.

Constata-se que o Estado de Goiás tem se mostrado atrativo para a indústria pelo fato de existir benefícios fiscais para essa atividade.

Neste contexto, a medida prevista na presente propositura objetiva outorgar esses benefícios, medida que vai promover a isonomia além de fomentar o crescimento econômico.

Com isso, é importante mencionar que haverá a geração de inúmeros empregos diretos e indiretos, fortalecendo tanto a economia local como a do Estado de Goiás.

Com esses fundamentos, portanto, trata-se de matéria oportuna e que merece o apoio dos ilustres Pares.



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

PROCESSO LEGISLATIVO

2019003625

Autuação: 18/06/2019

Projeto : PL - 534

Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO

Autor: DEP. CLAUDIO MEIRELLES

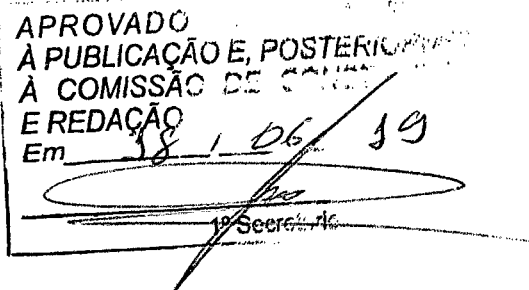
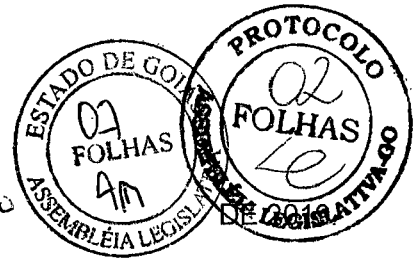
Tipo: PROJETO

Subtipo: LEI ORDINÁRIA

Assunto: ALTERA A LEI Nº 19.738, DE 17 DE JULHO DE 2017, INSTITUI MEDIDAS FACILITADORAS PARA QUE O CONTRIBUINTE NEGOCIE SEUS DÉBITOS PARA COM A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, E LEI Nº 20.367 DE 11 DE DEZEMBRO DE 2018, QUE DISPÕE SOBRE A REINSTITUIÇÃO DOS INCENTIVOS, DOS BENEFÍCIOS FISCAIS OU FINANCEIRO-FISCAIS E DAS ISENÇÕES RELATIVOS AO ICMS.



PROJETO DE LEI N. 534 DE 29 DE maio



Altera a Lei nº 19.738, de 17 de julho de 2017, institui medidas facilitadoras para que o contribuinte negocie seus débitos para com a Fazenda Pública Estadual, e Lei nº 20.367 de 11 de dezembro de 2018, que dispõe sobre a reinstituição dos incentivos, dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais e das isenções relativos ao ICMS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 19.738, de 17 de julho de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º As medidas facilitadoras abrangem o crédito tributário correspondente a fato gerador ou prática de infração ocorrida até o dia 31 de dezembro de 2018.

Art. 4º

§ 4º As empresas em recuperação judicial, que tem por objetivo social as atividades de indústria de transformação de produtos agrícolas visando a fabricação de álcool e seus derivados, terão o prazo do caput deste artigo até 31 de dezembro 2019.”



Art. 17. Fica reconhecida para os períodos até 31 de dezembro de 2018, a parcela incentivada do Programa Desenvolvimento de Goiás-PRODUZIR, de que trata a Lei nº 13.591, de 18 de janeiro de 2000, e do Fundo de Participação e Fomento a Industrialização do Estado de Goiás-FOMENTAR, de que trata a Lei nº 9.489, de 19 de julho de 1984.

§ 1º.....

Art. 17-A Na convalidação da utilização dos benefícios fiscais do Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás – PRODUZIR, de que trata a Lei nº 13.591, de 18 de janeiro de 2000, e do Fundo de Participação e Fomento à Industrialização do Estado de Goiás – FOMENTAR, de que trata a Lei nº 9.489, de 19 de julho de 1984, na forma do disposto no art. 17 da Lei nº 19.738, de 17 de julho de 2017, a antecipação referida no art. 20, inciso VI da Lei nº 13.591, de 2000, devida pelas empresas em recuperação judicial que tem por objetivo social as atividades de indústria de transformação de produtos agrícolas visando a fabricação de álcool e seus derivados, é reduzida em 95% (noventa e cinco por cento), inclusive do pagamento do depósito adicional de valor igual ou superior a 3% (três por cento), previsto no § 9º do referido diploma legal, para pagamento em 120 (cento e vinte) parcelas, sendo a primeira obrigatoriamente até 30 de dezembro de 2019.

Art. 17-B As empresas em recuperação judicial que tem por objetivo social as atividades de indústria de transformação de produtos agrícolas visando a fabricação de álcool e seus derivados, ficam desobrigadas durante o período recuperacional às condições e obrigações estabelecidas nos incisos IV, V, letra “b”, do artigo 20, da Lei 13.591 de 18 de janeiro de 2000.

Parágrafo único. Eventuais saldos devedores advindo das obrigações referente ao inciso V, letra “b”, do artigo 20, da Lei 13.591 de 18 de janeiro de 2000, incluindo acréscimos monetários, multas e outros em razão de inadimplência, passarão somente a ser exigidos no prazo final de cumprimento do Instrumento Particular de Contrato de Empréstimo mediante



Abertura de Crédito e outras avenças firmado com a Agência de Agência de Fomento do Estado de Goiás, com os mesmos benefícios previstos no artigo 18 da presente Lei.

Art. 17-C As empresas em recuperação judicial ficam isentas da apresentação das Certidões Negativas de débito da União, Estado, Município e da Previdência Social para fruição dos Benefícios dos Programas PRODUIR e FOMENTAR.

Art. 2º A Lei nº 20.367 de 11 de dezembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 3º

§ 4º Os benefícios fiscais ou financeiros-fiscais da atividade de abate e processamento de carnes de aves e das empresas em recuperação judicial que tem por objetivo social as atividades de indústria de transformação de produtos agrícolas visando a fabricação de álcool e seus derivados, para beneficiários do FOMENTAR E PRODUIR, ficam reinstituídos sem a obrigação de contribuição do PROTEGE, inclusive a contribuição relativa a prorrogação do Programa FOMENTAR/PRODUIR estabelecida no artigo 2º do Decreto 8.127 de 25 de março de 2014 que regulamenta a Lei Estadual nº 18.360 de 30 de dezembro de 2013.

” (NR)

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta da dotação constante do Orçamento Geral do Estado nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 112, de 18 de setembro de 2014.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2019.


Deputado Estadual
Claudio Mendes.



JUSTIFICATIVA

A presente propositura tem a finalidade de fomentar indústria de transformação de produtos agrícolas visando a fabricação de álcool e seus derivados e aumentar o mercado de no Estado de Goiás.

Com isso, há uma geração de renda oriunda dos serviços de fabricação e comercialização, além de promover a circulação de insumos da indústria e comércio prestados no Estado de Goiás, situação que justifica o incentivo previsto no presente projeto de lei.

Constata-se que o Estado de Goiás tem se mostrado atrativo para a indústria pelo fato de existir benefícios fiscais para essa atividade.

Neste contexto, a medida prevista na presente propositura objetiva outorgar esses benefícios, medida que vai promover a isonomia além de fomentar o crescimento econômico.

Com isso, é importante mencionar que haverá a geração de inúmeros empregos diretos e indiretos, fortalecendo tanto a economia local como a do Estado de Goiás.

Com esses fundamentos, portanto, trata-se de matéria oportuna e que merece o apoio dos ilustres Pares.